

**Autos nº: 201800560308**

**Natureza: Ação Penal**

**Denunciados: Waldir de Paula e outros**

## **DECISÃO DE PRONÚNCIA**

### **1. RELATÓRIO**

**HÉLIO FERREIRA DE MATOS, WADERSON HENRIQUE GONÇALVES MACIEL e WALDIR DE PAULA**, já qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público, sendo o primeiro e o segundo pela suposta prática delituosa descrita no artigo 163, parágrafo único, incisos I e IV e artigo 121, § 2º, incisos I e III, inciso II, c/c artigo 69, todos do Código Penal, e o último pela hipotética prática dos crimes no artigo 163, parágrafo único, incisos I e IV, artigo 121, § 2º, incisos I e III, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, bem como no artigo 12 da Lei n.º 10.826/03.

Narra a denúncia, *in verbis*:

*“...Consta que Leandro é irmão de Janilson, o qual*

*convive materialmente com ARISTIDES.*

*Conforme restou apurado, nas condições de tempo e espaço supracitadas Janilson estava no “Bar do Hélio” comprando algumas cervejas, momento em que **WADERSON** chegou e começou a insultá-lo, chamando-o de “viado” e dizendo que ele, **ARISTIDES** e Leandro ficavam “trocando” parceiros sexuais, bem como que era “uma vergonha morar com um viado”. Por seu turno, Janilson retrucou-lhe dizendo que “vergonha era beijar na boca de um viado na frente de todo mundo”. Em seguida, Janilson se retirou do recinto e retornou para sua residência.*

*Tão logo chegou ao local, Janilson foi surpreendido pela presença de **WADERSON**, que, pelo lado de fora da residência, chamava por ele e por **ARISTIDES**, afirmando que não tinha medo de nenhum dos dois, arremessando tijolos contra a porta da moradia.*

*Insatisfeito, **WADERSON** voltou ao “Bar do Hélio” e convidou o proprietário do estabelecimento e a pessoa de **WALDIR** para irem à residência de Janilson, momento em que estes lhe disseram que “só iriam se fosse para matar”.*

*Previamente ajustados, os **DENUNCIANDOS**,*

*armados com cadeiras e pedaços de madeira, foram à casa da vítima, instante em que **WALDIR** arremessou um tijolo na janela e **WADERSON** chutou a porta da casa, fazendo com que Janilson e Leandro empreendessem fuga do local pelos fundos da residência.*

*Ao entrarem no recinto, **WALDIR** desferiu uma “cadeirada” em **ARESTIDES** e, em seguida, todos os **DENUNCIADOS** começaram a quebrar os pertences da casa, destruindo: “estante, micro-ondas, forno elétrico, prateleira de madeira, liquidificador em armário de madeira, 04 televisores antigos, 04 cadeiras e fio, batedeira de bolo, 03 taças ornamentais, 02 aparelhos Wi-fi, ventilador, 02 rack, 02 aquários, 01 globo de iluminação de aquário, 02 bombas de aquário e para brisa traseiro e outros danos em um veículo VW/Parati, conforme se vê nas imagens de fls. 60/69.*

*A ação dos **DENUNCIANDOS** causaram às vítimas prejuízo no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), conforme Laudo de Exame Pericial – Local de Dano – fls. 58/59.*

*Na ocasião, **ARESTIDES**, com o intuito de repelir injusta agressão, armou-se com um facão e desferiu*

*um golpe contra a perna de **WADERSON**, instante em que só então conseguiu de desvencilhar dos **DENUNCIANDOS** e se evadir da residência em direção à rua.*

*Após depredarem a casa das vítimas, os **DENUNCIANDOS** passaram a procurar por Janilson e **ARISTIDES**, gritando a todo momento que lhes matariam.*

*Durante a busca, **WALDIR** e **HÉLIO** conseguiram localizar **ARESTIDES**, momento em que este foi rendido com uma arma de fogo tipo espingarda e agredido na cabeça, pelos três **DENUNCIANDOS**, com coronhadas e golpes com pedaços de madeira, os quais somente cessaram as agressões quando imaginaram que a vítima já estava morta.*

*Em seguida, Severino Manoel da Silva estava passando pelo local quando viu **ARESTIDES** caído às margens da estrada. Na ocasião imaginou que a vítima estivesse sem vida, contudo Clévio Fernando Maciel, que também se fazia presente, utilizando-se da lanterna de seu aparelho celular, constatou que **ARESTIDES** ainda estava respirando, instante em que ambos prestaram socorro à vítima, encaminhando-a ao Hospital Municipal de Jussara/GO, onde*

*ARESTIDES* recebeu analgesia, foi intubado (tubo orotraqueal) e encaminhado ao Hospital de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira – HUGOL, em Goiânia/GO.

Posteriormente, a vítima foi submetida a exame de corpo de delito, no qual restou constatado que *ARESTIDES* sofrera lesões corto-contusa de 3cm (três centímetros) em maxilar direito; corto-contusa em região frontal esquerda; corto contusa irregular em região parietal; hematoma em maxilar esquerdo e edema em ouvidos, o que resultou na vítima perigo de vida, decorrente de traumatismo crânio-encefálico provocado por instrumento corto-contundente (fls. 129/130).

Nesse ínterim, os policiais militares foram acionados e, em posse das informações apresentadas pelas testemunhas que se faziam presentes no local, conseguiram realizar a abordagem de **WALDIR** na propriedade rural denominada “Fazenda BSB”, município de Santa Fé de Goiás/GO.

Ao procederem buscas pelo local, os policiais encontraram em posse de **WALDIR** (Auto de Exibição e Apreensão – fl. 30):



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JUSSARA  
VARA JUDICIAL

---

- a) 01 (uma) arma de fogo do tipo espingarda, calibre .32, com dois canos, sem marca ou numeração aparente;
- b) 08 (oito) munições calibre .32, com estojo de plástico, carregadas;
- c) 03 (três) munições calibre .32, com estojo metálico, carregadas;
- d) 05 (cinco) estojos, calibre .32, descarregados;
- e) 02 (dois) estojos, calibre .28, descarregados;
- f) 01 (um) tubo plástico de pólvora, marca GAIVOTA, cheio;
- g) 01 (um) tubo plástico de pólvora, marca ELEFANTE, cheio;
- h) 01 (um) tubo plástico de pólvora, marca IMBEL, com cerca de 1/3 do conteúdo;
- i) 03 (três) recipientes contendo chumbos diversos, sendo dois tubos de plásticos e um recipiente de vidro;
- e
- j) 01 (um) recipiente metálico contendo espoletas.

*Foram realizadas diversas diligências no intuito de localizar e prender outros participantes, porém, os policiais não lograram êxito;...” (fls. 02/08)*

Acostado a denúncia veio o Inquérito Policial de fls. 09/92.

Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado às fls. 136/139.

Por satisfazer os requisitos legais, **a denúncia foi recebida em 26 de junho de 2018** (fls. 150/152).

O acusado **WALDIR DE PAULA** foi citado às fls. 191/192.

Na sequência, os denunciados **HÉLIO FERREIRA DE MATOS** e **WADERSON HENRIQUE GONÇALVES MACIEL**, foram citados por edital às fls. 228/231.

Logo após, determinou-se o desmembramento do feito em relação ao acusado **HÉLIO FERREIRA DE MATOS** (fls. 265/266-verso).

**Portanto, o presente procedimento apura apenas as condutas imputadas aos incriminados WALDIR DE PAULA e WADERSON HENRIQUE GONÇALVES MACIEL.**

Posteriormente, o acusado **WADERSON HENRIQUE GONÇALVES** apresentou resposta à acusação às fls. 271/277.

Durante a audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as vítimas e 7 (sete) testemunhas arroladas pelos sujeitos processuais. Ao final, procedeu-se o interrogatório do acusado **WALDIR DE PAULA (Mídia de fl. 382)**.

O acusado **WADERSON HENRIQUE** não foi interrogado, uma vez que não foi localizado.

Em sede de alegações finais, o representante do Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, requerendo, em síntese, que os acusados sejam pronunciados pela prática dos delitos descritos na inicial acusatória, bem ainda que seja encaminhados a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 438/460).

Por sua vez, a defesa do acusado **WADERSON HENRIQUE GONÇALVES MACIEL**, apresentou suas razões finais às fls. 488/508, pugnando, em síntese, pela impronúncia, bem como que caso não seja este o entendimento que as qualificadoras do crime de homicídio sejam excluídas e, por fim, que seja quesitado a ocorrência do privilégio da violenta emoção.

Logo após, a defesa do acusado **WALDIR DE PAULA** acostou suas razões finais às fls. 510/518, requerendo, em suma, a sua impronúncia, bem ainda que sejam afastadas as qualificadoras do crime de homicídio.

Finalmente, o patrono do denunciado **WALDIR DE**



**PAULA** requereu a revogação de sua prisão preventiva, sob alegação de que não se fazem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 522/533).

**BREVEMENTE RELATADO. DECIDO.**

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

O processo tramitou de forma normal, inexistindo qualquer vício ou nulidade a ser decretada, preservados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto à observância do contraditório e da ampla defesa.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito das condutas descritas na denúncia.

### **2.1 DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO IMPUTADO AOS ACUSADOS WALDIR DE PAULA E WADERSON HENRIQUE GONÇALVES MACIEL**

Antes de mais nada, destaco que na decisão de pronúncia, é defeso ao magistrado adentrar no mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri Popular, por força do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", do ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

Não obstante essa proibição, a fundamentação do *decisum* de pronúncia é imprescindível, conforme determina o artigo 413, do sistema processual penal pátrio, bem como o artigo 93, inciso IX da Carta Maior brasileira.

Assim, sem fazer uma apreciação subjetiva dos elementos probatórios coligidos aos autos, evitando-se influir indevidamente no convencimento daqueles que são os juízes naturais da causa, os jurados, mas limitando-me única e tão somente ao ato da pronúncia como mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade dos delitos e suficientes indícios de sua autoria e participação, passo à análise dos elementos contidos nos autos.

No caso vertente, como antes narrado, pesa contra o acusado **WALDIR DE PAULA** a prática dos crimes descritos no artigo 121, § 2º, incisos I e III, c/c artigo 14, inciso II, bem como no artigo 163, parágrafo único, incisos I e IV, todos do Código Penal e artigo 12 da Lei n.º 10.826/03, bem ainda contra o denunciado **WADERSON HENRIQUE GONÇALVES MACIEL** a prática dos delitos descritos no artigo 121, § 2º, incisos I e III, c/c artigo 14, inciso II, bem como no artigo 163, parágrafo único, incisos I e IV, todos do Código Penal.

De início, quanto aos indicativos da materialidade do fato noto que devidamente comprovada, *ex vi* na fotografia de fl. 27, no Relatório Médico de fl. 45, no Laudo Pericial de fls. 66/77, no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 137/139.

De outro turno, quanto aos indícios de autoria destaco que, em seu interrogatório, o acusado **WALDIR DE PAULA** nega a autoria do crime de tentativa de homicídio qualificado que lhe foi imputado, afirmando, em síntese, que conhecia o denunciado **HÉLIO FERREIRA DE MATOS** de vista, bem ainda que havia lhe vendido alguns porcos.

Narrou, outrossim, que no dia dos fatos foi até o local dos fatos receber o dinheiro da venda dos varrões.

Disse, também, que a vítima **JANILSON** estava trabalhando com eles na roça, bem como que no dia fatídico ele chegou no local insultando o acusado **WADERSON**, dizendo que este havia beijado outro homem.

Neste instante **WADERSON** replicou, afirmando que **JANILSON** que era casado com um homossexual.

Logo após, com tom de ameaça, **JANILSON** chamou **WADERSON** para sua residência, alegando, em suma, que há vários dias ele estava lhe afrontando.

Neste momento, **JANILSON** foi embora e **WADERSON** foi atrás dele acompanhado do acusado **HÉLIO**, momento em que a esposa de **HÉLIO** pediu ao depoente para acompanhá-los.

Declarou, também, que instantes depois foi atrás dos outros acusados, quando notou que eles haviam quebrado toda a casa das

vítimas.

Ressaltou, veementemente, que foi atrás de **HÉLIO** e **WADERSON** para tentar impedi-los de cometerem os crimes.

Salientou, mais uma vez, que ao chegar no local viu os outros acusados jogando pedras e tijolos na residência das vítimas, ocasião em que tentou segurar **WADERSON**, oportunidade em que ele lhe desferiu um soco na boca.

De imediato, viu que **WADERSON** estava ferido e sangrando, ocasião em que pegou a motocicleta e foi atrás da família de **WADERSON**, na tentativa de procurar ajuda.

Logo após, viu **ARISTIDES** e as outras vítimas correndo.

Relatou, ainda, que ao voltar ao local bateu de frente com os outros acusados, os quais lhe disseram: “o que queríamos fazer já fizemos”.

Nesta hora, verificou que **WADERSON** estava machucado e saiu novamente para pedir ajuda, oportunidade em que viu uma pessoa caída no chão e focou o farol da motocicleta em sua direção, quando percebeu que a pessoa era a vítima **ARISTIDES**, a qual estava sangrando muito.

Destacou, outrossim, que chegou outra pessoa no local de carro, bem ainda que ajudou a colocar a vítima dentro do veículo para encaminhá-la ao hospital.

Salientou, por fim, que a arma de fogo apreendida consigo era de propriedade de seu pai, assim como que a vítima **JANILSON** inventou toda narrativa prestada em juízo (**Mídia de fl. 382**).

Deveras, observo, de forma clara, que as declarações do denunciado em sede de *persecutio criminis in judicio*, são contraditórias e vão de encontro com as demais informações trazidas pelas testemunhas oculares do fato.

Destarte, o acusado **WALDIR DE PAULA** afirma que não teve participação na empreitada criminosa, apontando os acusados **WADERSON** e **HÉLIO** como sendo os verdadeiros autores do crime.

Contudo, as versões apresentadas pela vítima e testemunha contestam suas alegações.

Neste ponto, importante destacar que, ao ser inquirida, em juízo, a vítima **JANILSON SELESTINO ALVES**, destacou, em síntese, que foi ao bar do acusado **HÉLIO** comprar algumas cervejas.

Disse, também, que o acusado **WADERSON** estava no local, bem ainda que este começou a pronunciar assuntos de sacanagens sobre homossexuais, pois tem preconceito da opção sexual do declarante, uma vez

que é casado há 15 (quinze) anos com a vítima **ARISTIDES**.

Em prosseguimento, afirmou que saiu do local e foi para sua residência, onde mora com a vítima **ARISTIDES**, quando, então, chegaram ao local os acusados **WALDIR**, **WADERSON** e **HÉLIO**, sendo que estes entraram no imóvel e começaram a quebrar tudo que achavam pela frente.

Arrazoou, logo após, que a todo momento os acusados gritavam que matariam todo mundo, bem como que **HÉLIO** estava portando uma arma de fogo, tipo espingarda, e os outros acusados com pedaços de paus e tijolos.

Imediatamente, chamou seu irmão e **ARISTIDES** para fugirem do local, sendo que os acusados saíram atrás deles gritando que era para matar todo mundo.

Complementou, que após sair correndo não viu o que aconteceu com a vítima **ARISTIDES**, mas que momentos depois ficou sabendo que ele estava morto, bem ainda que foram os acusados **HÉLIO**, **WALDIR** e **WADERSON** que proferiram as agressões.

Por fim, afirmou que tudo ocorreu porque **ARISTIDES** estava abrindo um bar na região, bar este que seria concorrente do estabelecimento comercial de **HÉLIO** (**Mídia de fl. 382**).

Pelas declarações acima transcritas, nota-se, de forma

clara, que a vítima **JANILSON SELESTINO ALVES** a todo momento informa que os acusados **WALDIR**, **WADERSON** e **HÉLIO** foram os autores do intento criminoso, fato este que contraria a versão apresentada pelo acusado **WALDIR** em seu depoimento judicial, o qual afirma que não teve participação alguma no crime.

Por outro lado, o acusado **WALDIR** informa que ajudou a prestar socorro à vítima **ARESTIDES**. Contudo, observo que estas explanações são contrárias as das testemunhas do crime.

Deveras, em seu depoimento judicial o informante **CLÉVIO FERNANDES MACIEL**, alega ter socorrido **ARESTIDES** junto com um vizinho, fato este que fortalece a narrativa apresentada em juízo pela vítima **JANILSON**, ou seja, de que após tentar matar **ARESTIDES**, **WALDIR** e os demais acusados fugiram do local.

Da mesma forma, em seu depoimento, prestado em juízo, a testemunha/Policia Militar **JOSIAS JOSÉ BARRETO NETO**, declarou que estava de serviço no dia dos fatos, instante em que foram acionados, via **COPOM**, para comparecerem a um Distrito Judiciário desta Comarca na zona rural, onde estava ocorrendo uma briga.

Sobrelevou, do mesmo modo, que ao chegar no local foram informados de que os autores da briga eram os acusados **HÉLIO** e **WALDIR**, bem como uma pessoa conhecida por **ERÊ**.

Afirmou, por último, que apreenderam uma espingarda

na residência do acusado **WALDIR**, bem ainda que no momento da prisão **WALDIR** confirmou que entrou na casa das vítimas e lutou com elas (**Mídia de fl. 382**).

A título de reforço, importante destacar o depoimento prestado pela testemunha **LEANDRO SILVA ALVES**, irmão de **JANILSON SELESTINO ALVES**, na Delegacia da Polícia Civil:

*“...QUE neste ato, presta declarações assistido por seu irmão JANILSON CELESTINO ALVES; QUE há cerca de dois meses está morando na casa do irmão, onde também reside ARISTIDES DE PAULA OLIVEIRA FILHO; QUE estavam fazendo os preparativos para abrir um bar na frente da residência; QUE seus vizinhos de frente HÉLIO e GERUZA, também um bar e não gostaram do fato de as vítimas estarem abrindo um bar; QUE na data de ontem, (09/05/2018), por volta de 21h30min, seu irmão JANILSON foi até o bar do HÉLIO e comprou 03 (três) latinhas de cerveja; QUE, enquanto estava no bar, o indivíduo conhecido como ERE insultou JANILSON dizendo que ele era viado e que ele, ARESTIDES e o declarante Ficavam 'trocando', ao que JANILSON respondeu que ERE é quem estava beijando homem na festa ocorrida dias atrás; QUE JANILSON retornou para casa; QUE ERE foi até a porta e passou a provocar JANILSON, chamando-o para a briga e ameaçando-o; QUE ERE jogou tijolos na porta da casa; QUE ERE voltou para o bar de HÉLIO; QUE logo depois vieram ERE e WALDIR, armados com uma cadeira e um pedaço de pau; QUE WALDIR jogou um tijolo na janela e*





*ERE chutou a porta, instante em que ARESTIDES, o declarante e seu irmão JANILSON saíram; QUE, nesse momento, HÉLIO saiu do bar em direção à casa, já armado com uma cadeira; QUE ERE deu uma cadeirada em ARESTIDES, instante em que tentaram reagir e expulsar os agressores; QUE ERE e WALDIR foram para a rua e ficaram jogando pedras, enquanto HÉLIO voltou ao bar e pegou uma arma de fogo longa; QUE nesse momento seu irmão mandou declarante correr, pois, os autores iriam matá-los; QUE fugiu pelos fundos, instante em que GERUZA gritou: 'corre HÉLIO, que ele está aqui tá aqui no fundo'; QUE ouviu JANILSON gritando para ARESTIDES, mandando ele correr, porém não viu ARESTIDES; QUE seu irmão passou correndo pelo declarante; QUE viu um carro vindo em sua direção e se escondeu no mato, assim como seu irmão; QUE HÉLIO desceu do carro e passou a gritar: 'Uai, NILSON sai daí que eu vou te mostrar o que é homem. Vou te matar, vagabundo, cabra safado' QUE viu que HÉLIO estava armado; QUE HÉLIO chamou os comparsas, avisando que JANILSON estava escondido no mato; QUE ERE e WALDIR vieram, cada um em uma moto; QUE correu pelo mato e ouviu os autores gritando, possivelmente com ARISTIDES, dizendo: 'cadê o NILSON, eu sei que você sabe onde ele está; QUE continuou fugindo até chegar na parte alta do Distrito de Campo Alegre, onde encontrou alguns moradores e também seu irmão JANILSON; QUE alguém acionou a polícia; QUE as pessoas começaram a dizer que alguém havia matado ARESTIDES; QUE um morador foi até o local e percebeu*



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JUSSARA  
VARA JUDICIAL

---

*que ARISTIDES estava vivo e então trouxe até Jussara, para o hospital; QUE logo chegou ao local a viatura da SAMU, porém ARESTIDES já havia sido levado; QUE chegou também a viatura da polícia militar e logo os policiais saíram em busca dos suspeitos; QUE os autores quebraram todos os móveis de casa além da janela do veículo de ARISTIDES; QUE foram quebradas 04 televisões, a cozinha toda, o jardim de inverno, um aquário, janelas e portas, além de móveis e eletrodomésticos diversos; QUE o advogado ALENDELON buscou o declarante e seu irmão e os trouxeram para Jussara; QUE ARESTIDES foi encaminhado para o HUGOL em estado grave, com graves ferimentos na cabeça e no tórax; QUE durante o crime, a todo o momento os autores proferiram ameaças de morte, deixando clara a intenção homicida do grupo;...” (fl. 12).*

No mesmo sentido, foram as declarações prestadas na Delegacia da Polícia Civil pela testemunha **GERUZA VALADÃO SILVA**, esposa do acusado **HÉLIO FERREIRA DE MATOS**.

Observe:

*“...QUE ao ver Eré sujo de sangue, já viu que seu esposo Hélio foi chegando ao local e entraram Waldir, Eré e Hélio para dentro da casa de Arestides, passando a ouvir gritaria de todos e barulho de quebradeira, não tendo a depoente entrado na casa, pois, temia ser agredida por qualquer um deles, pois, até seu esposo estava transtornado;...” (fls.*

57/58).

Ressalto, outrossim, que as testemunhas **GERUZA** e **LEANDRO** não foram inquiridas em juízo por não terem sido encontradas. Todavia, é consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os depoimentos prestados pelas testemunhas na Delegacia de Polícia são plenamente válidos, desde que estejam em consonância com as provas produzidas em juízo.

Neste sentido, dispõe o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**Ementa:** PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM PROVAS COLHIDAS DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. 1. O legislador pátrio vedou expressamente a condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na investigação criminal, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. No que se refere à sentença de pronúncia, tal dispositivo deve ser visto com reserva. 2. A sentença de pronúncia não encerra condenação, limitando-se tão somente a pronunciar o agente quando presente prova segura da materialidade e elementos indicativos de autoria, pois compete exclusivamente ao Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida, apreciar o mérito da ação

penal ou proceder ao exame aprofundado das provas, decidindo, por fim, pela procedência ou não da denúncia. 3. Hipótese em que a pronúncia não foi baseada exclusivamente em elementos produzidos na fase pré-processual. 4. Agravo regimental desprovido – **AgRg no HC 247911 MG 2012/0139530-6/ STJ – DJe 02/06/2015/ Ministro GURGEL DE FARIA.**

Lado outro, sobrelevo que as circunstâncias pessoais dos acusados apontadas pelos seus Defensores em alegações finais não possuem relevância quanto a materialidade e os indícios de autoria dos crimes a eles imputados.

Por tais razões, observo que devidamente comprovada a materialidade delitiva, bem ainda vários indícios que apontam os acusados como sendo os autores dos delitos.

De mais a mais, que se considerar que nos crimes dolosos contra a vida deve prevalecer o instituto do princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a decisão de pronúncia analisa apenas indícios de autoria e materialidade, não sendo necessária a certeza do fato, pois nesta fase processual não haverá uma condenação. Sendo assim, quando configurada a dúvida, esta deve resolver-se em favor da sociedade.

Daí, sem querer adentrar ao mérito e subtrair a competência constitucional do Júri, observo que sobejam indícios de autoria, conforme dito em linhas volvidas.

Note-se que para fins de pronúncia não se exige prova inconteste da autoria e/ou participação, mas contenta-se o dispositivo legal com indícios (art. 413 do CPP), os quais, vale repisar, existem em abundância no presente caso.

A rigor, como é cediço, e como afirmado anteriormente, a pronúncia encerra mero Juízo de admissibilidade de acusação e as eventuais dúvidas não dissipadas nessa fase procedimental, em face das limitações conhecidas, deve ser reservada para a devida apreciação dos juízes naturais, pois prepondera no “*jus accusationes*” o princípio “*in dubio pro societate*”.

Assim sendo, o requisitório expendido em sede de alegações finais pelos Defensores dos acusados, qual seja, impronúncia, não merece prosperar, haja vista que há nos autos indícios mais que suficientes para sujeitá-los a julgamento pelo Júri.

Além do mais, a impronúncia exige uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, irretorquível, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida. Havendo dúvida, por mais sutil que seja, cabe ao Tribunal do Júri decidi-la, como é o caso dos autos.

Assim, diante dos fatos acima elencados, impossível impronunciar os acusados, pois estão presentes a materialidade do crime e indícios de sua autoria.

No tocante às qualificadoras previstas no § 2º incisos I (motivo torpe) e III (emprego de meio cruel) do Código Penal, tem-se que

encontram suporte nas provas colhidas, de forma a serem mantidas na decisão de pronúncia para apreciação no Júri.

Neste ponto, importante ressaltar que segundo os depoimentos constantes nos autos os acusados tentaram contra a vida da vítima por motivos homofóbicos, ou seja, por **ARISTIDES** ser companheiro de **JANILSON SELESTINO**.

De outro modo, conforme demonstrado, o crime foi supostamente cometido porque as vítimas estavam abrindo um bar em frente ao boteco do acusado **HÉLIO SELESTINO**.

Assim, denoto que **HÉLIO** estava receoso com a suposta concorrência com o estabelecimento comercial das vítimas, razão pela qual, ao que tudo indica, instigou **WALDIR** e **WADERSON** a atentarem contra a vida de **ARISTIDES**.

Evidencio, ainda, que na decisão de pronúncia não se pode excluir uma(s) qualificadora(s), por ser mero juízo de admissibilidade de acusação, pois para prolação da pronúncia bastam à comprovação da existência da infração penal e apenas indícios de autoria.

Da mesma forma o é em relação às qualificadoras articuladas na denúncia, eis que as condutas descritas integram novos tipos penais e, só devem ser afastadas pela pronúncia quando manifestamente inócenas e totalmente descabidas, cabendo ao Júri o seu exame com maior amplitude, na oportunidade do julgamento.

Assim, agir de forma diversa, excluindo as qualificadoras, é subtrair a competência do Júri de conhecer e julgar a causa em toda a sua plenitude.

Desta feita, não militando em favor dos acusados quaisquer circunstâncias que afastem ou excluam a competência constitucional do Júri Popular para conhecer e julgar a causa em tela, restando, ainda, evidenciado indícios da autoria e materialidade da infração penal, a pronúncia dos acusados é de rigor.

## **2.2 DO ACERVO PROBANTE CARREADO AO FEITO OBJURGADO CONCERNENTE AOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE DANO QUALIFICADO ATRIBUÍDO AOS ACUSADOS WALDIR DE PAULA E WADERSON HENRIQUE GONÇALVES MACIEL**

Imputa-se aos acusados ainda a prática do crime de dano qualificado, praticados em desfavor das vítimas **ARISTIDES PAULA DE OLIVEIRA FILHO** e **JANILSON SELESTINO ALVES**.

A valer, observo que a materialidade do crime aqui discutido encontra-se destacada no Registro de Atendimento Integrado de fls. 24/35, no Laudo de Exame Pericial de fls. 66/67, bem como nas fotos de fls. 68/77.

De outra forma, vejo que existem indícios da autoria

delitiva do crime em comento.

Por certo, em seu depoimento judicial a vítima **JANILSON SELESTINO**, destacou que no dia fatídico os acusados foram até a residência dele e da vítima **ARISTIDES PAULA** e quebraram todos os móveis da casa, bem ainda os vidros do automóvel que estava na garagem.

Disse, também, que quebraram os objetos em razão de discriminação homofóbica por ele e **ARISTIDES** serem casados, assim como que conforme salientado no item 2.1 deste julgado, tentaram contra a vida de **ARISTIDES (Mídia de fl. 382)**.

Identicamente, ao ser interpelada, na Delegacia de Polícia, a testemunha **GERUSA VALADÃO SILVA**, esposa do corréu **HÉLIO**, informou que no dia dos fatos escutou uma quebradeira dentro da residência das vítimas (fl. 12).

Com tal característica, foram as declarações prestadas pela testemunha **LEANDRO SILVA ALVES**, na Delegacia da Polícia Civil, o qual informou, em síntese, que no dia fatídico os acusados lançaram pedras e tijolos na casa em que morava seu irmão, a vítima **JANILSON**, e **ARISTIDES (fl. 13 e verso)**.

Portanto, vários são os indicativos de autoria do crime aqui discutido.



### **2.3 DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO INCRIMINADO AO ACUSADO WALDIR DE PAULA**

Identicamente, em minuciosa análise dos elementos constantes dos autos, observo que há vários indícios que apontam a prática do crime de posse ilegal de arma de fogo pelo acusado **WALDIR DE PAULA**, pois a materialidade delitiva do crime encontra-se descrita no Registro de Atendimento Integrado de fls. 24/25, bem como no Laudo de Exame Pericial de Caracterização e Eficiência de Arma de Fogo de fls. 535/541.

Da mesma forma, subsistem diversas evidências de autoria do crime em questão, pois, em seu interrogatório, de forma indireta, o acusado afirma que a arma de fogo estava em sua residência. Todavia, relata que o objeto era do seu pai (**Mídia de fl. 382**).

Por outro lado, em seu depoimento a vítima **JANILSON** afirmou que os acusados renderam a vítima **ARISTIDES** com uma arma de fogo, bem ainda que o agrediram com coronhadas (**fl. 14-verso**).

O depoimento da vítima foi ratificado em juízo (**Mídia de fl. 382**).

Semelhantemente, a testemunha/Policial Militar **JOSIAS JOSÉ BARRETO NETO**, relatou, em juízo, que apreenderam uma espingarda na residência do acusado **WALDIR DE PAULA** (**Mídia de fl. 382**).

Assim, pelos depoimentos retrotranscritos, depreende-se que o acusado possuía a arma de fogo e as munições, sem autorização legal.

#### **2.4 DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAR OS CRIMES CONEXOS QUE FOGEM DA ALÇADA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Conforme acima exposto, observo que além do crime de homicídio qualificado, foram imputados aos acusados os crimes de posse ilegal de arma de fogo e dano qualificado.

Deveras, dispõe o artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri.

Destarte, pela leitura do dispositivo legal suso mencionado, vejo que os crimes conexos aos da competência do Tribunal do Júri, devem ser julgados pelo Tribunal de Júri.

No mesmo sentido, dispõe a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JUSSARA  
VARA JUDICIAL

---

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CRIME CONEXO. LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO REMESSA AO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Tribunal local, ao dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, excluiu da decisão de pronúncia o delito de lesão corporal (art. 129, caput, do CP), tendo em vista a ausência de indícios de autoria em relação ao referido crime. 2. A decisão de pronúncia de delito da competência do Tribunal do Júri acarreta a submissão do crime conexo à apreciação do conselho de sentença, ressalvada a hipótese da falta de justa causa em relação ao delito conexo, como ausência da materialidade do fato ou de indícios de autoria. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no REsp 1693713/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)**

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** os acusados **WALDIR DE PAULA** e **WADERSON HENRIQUE GONÇALVES MACIEL**, já qualificados, sendo os dois incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e

III, c/c artigo 14, inciso II, bem como no artigo 163, parágrafo único, incisos I e IV, todos do Código Penal, e o primeiro incurso também nas penalidade do artigo 12 da Lei n.º 10.826/03.

**4. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PLEITEADOS PELO ACUSADO WALDIR ÀS FLS. 522/533 E 02/14 DOS AUTOS DE N.º 111/19 EM APENSO**

*A priori*, considerando a prova da materialidade, os fortes indícios de autoria e, notadamente, pela forma como o suposto crime ocorreu, ou seja, com extrema gravidade e frieza dos acusados, entendo que a prisão preventiva deve permanecer até o julgamento final do processo, a fim de resguardar a ordem pública.

De mais a mais, em referência aos pedidos de revogação da prisão preventiva postulado pela defesa do pronunciado **WALDIR DE PAULA**, não vejo motivos ou fatos novos capazes de ab-rogar a decisão que decretou a segregação cautelar do denunciado.

Ressalto, mais uma vez, o *modus operandi* do crime, ou seja, utilizaram-se de extrema violência com a vítima, só não lhe ceifando a vida por motivos alheios às suas vontades.

Para mais, conforme sobrelevado em linhas anteriores, existem sérios indícios que apontam o postulante como sendo um dos autores dos crimes em questão, conforme enunciado pelos depoimentos testemunhais.

Assim, verifico nitidamente que estão presentes os requisitos necessários para manter a prisão preventiva do acusado, bem ainda do decreto da prisão de **WADERSON HENRIQUE GONÇALVES MACIEL**, pois em liberdade representam risco a ordem pública e a integridade física da vítima, com a ressalva de que **WADERSON** está foragido, motivo pelo qual oferece risco a aplicação da lei penal.

Por estas razões, **NEGO-LHES** o direito de recorrerem em liberdade.

Julgo prejudicado o pedido de revogação de prisão de fls. 522/533.

## **5. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Após o trânsito em julgado, volvam-me conclusos para deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jussara/GO, 28 de fevereiro de 2019.

**VÔLNEI SILVA FRAISSAT**

**Juiz de Direito**